



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90004/2024

Processo Administrativo nº E-Docs. 2024-PT8DT

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de “Recurso Administrativo” interposto pela empresa NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 08.631.537/0001-61, sediada na Avenida Fagundes Filho, 77, sala 94 - Vila Monte Alegre – SP, contra a decisão da Agente de Contratação e Equipe de apoio, que declarou classificada e habilitada a empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ 30.141.933/0001-60, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, cujo objeto é a contratação de uma aceleradora especializada para conduzir o processo de pré-aceleração e aceleração de empresas startups em atendimento ao programa SEEDS 2.0, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Passamos então à análise das questões invocadas pela empresa NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, cujos argumentos pontuados dizem respeito a suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, conforme detalhamento a seguir:

3.1. “Segue abaixo o detalhamento da estrutura de custos da empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, onde percebe-se cabalmente que estes custos não refletem na sua totalidade na proposta completa do projeto que foi apresentado no Termo de Referência, sendo o valor de R\$ 558.000,00 inexecutável”.

Estrutura de custos do projeto			
Item	Descrição	Valor total estimado	Percentual
Equipe		R\$ 311.450,00	55,82%
Coordenação	Coordenação do projeto	R\$ 90.000,00	
Equipe de aceleração	Alocação de agentes de aceleração e mentores	R\$ 201.200,00	
Squad de Marketing	Rateio de estrutura compartilhada já existente na Neo Ventures	R\$ 20.250,00	
Materiais e ferramentas	Rateio de despesas com licenças; utilização de software proprietário SOLV	R\$ 18.900,00	3,39%
Serviços de terceiros		R\$ 79.800,00	14,30%
Passagem e hospedagens	Provisionamento de recursos para deslocamento da equipe Neo Ventures	R\$ 28.800,00	
Eventos	Realização dos eventos previstos	R\$ 51.000,00	
Margem	Margem + BDI	R\$ 55.570,44	9,96%
Impostos		R\$ 92.279,56	16,54%
TOTAL		R\$ 558.000,00	100,00%

Por fim, arguiu que, “no detalhamento dos custos apresentado pela NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA não foram identificados os custos do item 12, qual seja: Vídeo de encerramento do programa (perspectiva parceiros). Em virtude disso requer a empresa seja desabilitada.

4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrente apresentou contrarrrazões unificada em resposta aos três recursos apresentados pelas empresas NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT e BBUTTON VENTURES S/A, uma vez que os argumentos apresentados em sede de recurso guardam semelhanças entre si.

Os recursos questionam a viabilidade da proposta vencedora, alegando principalmente que o valor ofertado por esta empresa seria inexecutável frente ao escopo da licitação. Além disso, o recurso do Instituto IEBT também aponta a remuneração da equipe técnica designada como impedimento de executar o projeto, o recurso da BBUTTON VENTURES questiona a habilitação da vencedora, alegando que as comprovações técnicas não foram adequadas, e a empresa NCM apenas se digna a afirmar que a proposta não possui executabilidade, não apresentando quaisquer indícios da veracidade de sua alegação,



questiona também a ausência de demonstração detalhada conforme planilha de pagamento constante do Termo de Referência”.

“A empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão por ter apresentado o menor preço, sendo posteriormente habilitada de forma adequada. As recorrentes manifestaram a intenção de recorrer, fundamentando seu pedido de maneira insubstancial, alegando a existência de inexecuibilidade da proposta”.

“A estruturação dos custos foi realizada com base em preços compatíveis com a realidade da empresa e do mercado. O valor apresentado pela recorrida foi devidamente embasado em planilhas de custos que contemplam todos os itens exigidos pelo edital, incluindo os custos com equipe de aceleração, mentores e infraestrutura para a execução do programa de aceleração das startups. Essa planilha, bem como documentos comprobatórios foram submetidas ao pregoeiro e à equipe técnica e aprovados, comprovando que os valores apresentados são suficientes para cobrir todas as atividades previstas no escopo do edital”.

“Recorrida não procedeu a simples juntada de documentos, mas o fez em estrita observância à legislação vigente e mandamentos editalícios para este fim. Anexou, também, contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, com valores abaixo do ofertado, o que demonstra estar dentro dos parâmetros do mercado, não havendo nada que a desabone perante seus clientes. Além disso, a recorrida tem vasta experiência em programas de aceleração e já executou projetos com orçamentos equivalentes ao valor proposto conforme documentos juntados à comprovação de exequibilidade apresentada, garantindo a capacidade de execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos. Fato é que, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras das recorrentes e de suas propostas não são parâmetros de exequibilidade”.

A recorrente NCM, alegou que “não fora apresentada planilha com detalhamento dos custos referente itens descritos na tabela de pagamentos retirada do Termo de Referência”.

“Verdade é que a referida planilha presta-se a discriminar o percentual de pagamento sobre o valor do contrato sobre as etapas ou pontos de execução realizados durante o projeto, tanto é que por vezes se repetem na planilha como é o caso dos pontos 2, 6, 7, 8, 9 e 11, e não como balizador de comprovação de exequibilidade.

“Ademais, todos os elementos de execução foram considerados na planilha de custos operacionais. O plano de trabalho, por exemplo, foi considerado no tópico de coordenação do projeto; o evento de lançamento do programa no tópico de eventos; marketing e comunicação, conteúdo de comunicação, desenvolvimento de conteúdo, newsletter, e-mail marketing ou WhatsApp marketing e vídeo de encerramento do programa (perspectiva parceiros), no tópico de Squad de Marketing; e consultorias, treinamento, atividades de mentorias coletivas e individuais no tópico de Equipe de Aceleração.



Conforme exposto, não assiste razão à empresa NCM uma vez que a planilha de pagamentos não pode ser utilizada como balizador de comprovação de exequibilidade e mesmo que o fosse, foram, mesmo que indiretamente, considerados seus elementos na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora”.

“Não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados pela empresa NEO VENTURES são perfeitamente adequados e exequíveis, o que pode ser comprovado por meio dos contratos previamente firmados entre a empresa e outros órgãos da Administração, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos do presente processo. Tais contratos demonstram, de forma clara, a viabilidade dos valores apresentados”.

“Diante do exposto, registra-se que restou cabalmente comprovada a exequibilidade e viabilidade da proposta comercial apresentada pela NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, sendo certo que os custos listados em planilha são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, com margem de lucro atestada, o que sustenta, de forma robusta, a decisão proferida pelo pregoeiro, a qual deverá ser mantida”.

5. DA DECISÃO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Neste contexto, as decisões tomadas no âmbito deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado).



Imperioso destacar, que a decisão do Agente de Contratação pela aceitação da proposta e sua exequibilidade, foi pautada na manifestação fundamentada do setor requisitante (setor técnico).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a Recorrida, baseada em alegações e suposições sem apresentar elementos fáticos que comprove o alegado.

Nas contrarrazões a Recorrida arguiu, conforme já citado, que a planilha apresenta tem o finalidade discriminar o percentual de pagamento sobre o valor do contrato sobre as etapas ou pontos de execução realizados durante o projeto, tanto é que por vezes se repetem na planilha como é o caso dos pontos 2, 6, 7, 8, 9 e 11, e não como balizador de comprovação de exequibilidade.

“Ademais, todos os elementos de execução foram considerados na planilha de custos operacionais. O plano de trabalho, por exemplo, foi considerado no tópico de coordenação do projeto; o evento de lançamento do programa no tópico de eventos; marketing e comunicação, conteúdo de comunicação, desenvolvimento de conteúdo, newsletter, e-mail marketing ou WhatsApp marketing e vídeo de encerramento do programa (perspectiva parceiros), no tópico de Squad de Marketing; e consultorias, treinamento, atividades de mentorias coletivas e individuais no tópico de Equipe de Aceleração.

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por CONHECER E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 08.631.537/0001-61.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o Parecer.

Vitória, 08 de outubro de 2024

EDINEIA DAL COL

Agente de Contratação da SECTI

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

Equipe de Apoio

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação em NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE

N.º Processo: 2024-PT8DT

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT, CNPJ nº 11.053.814/0001-00, com base em todos motivos acima expostos.

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 08 de outubro de 2024